

COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAÍRA ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 09.468.298/0001-33

Para:

Prefeitura Municipal de Guaira-SP

Setor de Compras

Empresa: COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUARA ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 09.468.298/0001-33

Pregão Presencial n° 22/2020

Processo Licitatório 80/20

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar

A empresa **COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAÍRA ALIMENTOS LTDA**, empresa devidamente inscrita no CNPJ N/ 09.468.298/0001-33, Inscrição Estadual n° 322.061.282-10, localizada na Rua 40 n° 417, Bairro Miguel Fabiano, por intermédio de seu representante legal **ANTONIO LUIZ DA SILVA**, brasileiro, casado, NIT sob n° 1.038.143.275-8, nascido em 16/04/1955, portador do documento de identidade - RG n° 10.769.590-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n° 743.270.038/91, filho de Valdomiro Gomes da Silva e de Jovelina Alves da Silva, residente e domiciliado na Rua 2, n° 591, bairro Centro, nesta cidade de Guaira-SP, CEP: 14790-000, vem por intermédio desta, **APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS AO RECURSO APRESENTADO POR CCF NUTRI EIRELI ME**, conforme constou na Ata de Sessão Pública, para com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, conhecer a **RESPOSTA** a seguir elencada, dando **IMPROVIMENTO AO RECURSO E PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELA empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO**, culminando assim com a anulação da decisão que **INABILITOU A** recorrida, por não ter sido possível, na diligência realizada pela pregoeira, emitir a certidão de regularidade, declarando-a habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!



1 - PRELIMINARMENTE:

DO EFEITO SUSPENSIVO:

Antes de adentrar nas questões que, “em tese”, seriam ensejadoras da inabilitação da recorrida, a empresa requer que as presentes razões sejam recebidas e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, **concedendo efeito suspensivo à inabilitação impugnada no recurso já apresentado pela empresa Comercial Santo Antonio até julgamento final na via administrativa.**

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS:

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Guairá para o certame (Processo 80/20, Pregão Presencial nº 22/2020), a empresa recorrida Comercial Santo Antônio participou do pregão, com o objetivo de aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar.

Devidamente representada, pelo Sr. Antônio Luiz da Silva, no dia do julgamento da habilitação, a recorrida entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Ocorre que, a empresa Comercial Santo Antonio foi INABILITADA, conforme decisão da pregoeira abaixo colacionada, extraída do site: www.guaira.sp.gov.br, sem que fosse observado o



COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAÍRA ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 09.468.298/0001-33

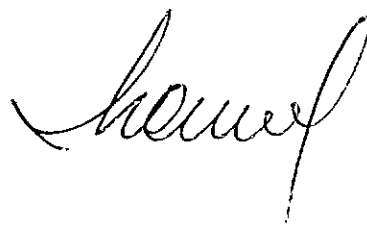
tratamento isonômico a todos os participantes, pois os fatos ocorreram na ordem a seguir relatada:

Primeiramente a empresa recorrente CCF NUTRI EIRELI ME, informou a pregoeira que as empresas Tarsio Junior Paiva & Cia Ltda e a recorrida Comercial Santo Antônio, não possuíam a Certidão Negativa de Débitos Tributários, o que motivaria a inabilitação das mesmas, o que em um primeiro, foi aceito pela pregoeira. Todavia, após incessantes protestos do representante da empresa Tarsio Junior Paiva & Cia Ltda, para que todos os envelopes fossem consultados para verificar se em alguma outra empresa, faltaria o documento, uma vez que o mesmo contador que elaborou os documentos dele, teria realizado para a empresa Ricardo Junqueira Lelis, até então habilitada.

Nesta oportunidade a pregoeira analisou os documentos da empresa Ricardo Junqueira Lelis e verificou a ausência da certidão. Em seguida o representante legal da recorrida, Comercial Santo Antônio, pediu para que a Pregoeira verificasse se havia mais alguma licitante sem a certidão negativa, sendo constatado que as empresas Tarsio Junior Paiva & Cia Ltda, Maria Aparecida Silva Armani, Ricardo Junqueira Lelis, Geraldo & Reis Produtos Alimentícios Ltda, também não apresentaram o documento CND débitos não escritos no Estado de São Paulo.

Com a ausência dos documentos, a Sra. Pregoeira primeiramente acolheu o pedido da empresa recorrente CCF NUTRI EIRELI ME, para que todas as cinco empresas fossem INABILITADAS, mas depois alterou o seu posicionamento, de maneira a não permitir a participação ISONÔMICA de todas as empresas que estavam sem o documento, conforme já suscitado no recurso apresentado por esta empresa.

Tanto é verdade que solicitou parecer jurídico do Dr. Eder Conti, e acatando o entendimento dele sugeriu uma diligência, **para a inclusão de tais documentos no processo (CND débitos não escritos no Estado de São Paulo), MEDIANTE CONSULTA ELETRÔNICA, PARA VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS, SEM SE ACAUTELAR SE A FORMA DA DILIGÊNCIA SERIA ISONÔMICA A TODAS AS EMPRESAS, como bem foi ressaltado pelo representante da recorrida, pois ele estava de posse de todas as guias pagas, bem como a certidão VENCIDA, E INCRÉDULO QUESTINOU A PREGOEIRA DE QUAL SERIA A DIFERENÇA DE ACRESCENTAR OS DOCUMENTOS QUE TINHA EM MÃOS DAQUELES IMPRESSOS POR ELA E INSERIDOS NOS ENVELOPES ? Ou seja, não se tratou apenas de simples diligência, mas de inclusão de documento posterior que deveria constar originalmente na proposta.**



NÃO HÁ DÚVIDAS QUE A DECISÃO DA PREGOEIRA NÃO OBJETIVOU SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO !!!

Ademais como permitir a realização de tal diligência, PARA CONSTATAR a regularidade da Certidão Negativa de Débitos Tributários, se a recorrida Comercial Santo Antônio é microempresa e de acordo com o edital abaixo colacionado (10.16) bem como o parágrafo 1º do artigo 43 da LC N° 123/2006, e se houvesse restrição é assegurado o prazo de cinco dias úteis, para que o proponente declarado vencedor do certame, possa regularizar a documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com eleito de negativas.

Acrescente-se ainda, que além da Pregoeira NÃO ter dado tratamento isonômico, a decisão da diligência contrariou a Lei Federal, conforme o parágrafo 1º do artigo 43 da LC N° 123/2006 e o Edital acima colacionado e ainda permitiu fazer a inclusão de documentos dos quais fez a consulta, **MESMO ESTANDO O RECORRENTE DE POSSE DA CERTIDÃO VENCIDA E DAS GUIAS TRIBUTARIAS PAGAS**, sob argumento que seus documentos NÃO PODERIAM SER INCLUÍDOS, MAS A CONSULTA REALIZADA POR ELA SIM !! Tanto é verdade que a recorrida anexa a certidão de inexistência de débitos, COMPROVANDO SEREM VERDADEIRAS AS AFIRMAÇÕES FEITAS A PREGOEIRA NO MOMENTO DO CERTAME !!

A decisão da pregoeira, **primeiro afrontou** os princípios da isonomia, competitividade e não **SELECIONOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**, **segundo** que já havia passado o período da concorrência, estando no período de habilitação, e sendo deferida a juntada de documentos, **A MESMA DEVERIA OCORRER DE FORMA EQUIVALENTE para todas as cinco empresas que não tinham INCLUÍDO NO ENVELOPE AS CNDS ESTADUAIS!!!**

Ademais, pouco importava a regularidade ou não do documento, pois conforme já destacado, se o documento apresentado pela recorrida tivesse restrição o Edital bem como o parágrafo 1º do artigo 43 da LC N° 123/2006, asseguram o prazo de cinco dias úteis, para que o proponente declarado vencedor do certame, possa regularizar a documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com eleito de negativas.

SE FOSSE PARA JUNTAR DOCUMENTOS APÓS ENCERRADA A FASE DE CONCORRÊNCIA, A REGULARIDADE OU NÃO DOS



MESMOS NÃO MOTIVA A INABILITAÇÃO, MAS SIM A AUSÊNCIA DELES, o que comprova que a decisão da pregoeira NÃO PERMITIU TRATAMENTO ISONÔMICO AS PARTES !!!

Ora qual a diferença na decisão da pregoeira em diligenciar as CNDs Estaduais de Débitos não vencidos das cinco empresas, se o parágrafo 1º do artigo 43 da LC N° 123/2006 e o Edital, asseguram prazo para regularização? Como acolher o posicionamento que facultada a comissão realizar diligência, QUANDO NA REALIDADE O QUE OCORREU FOI A INCLUSÃO DE DOCUMENTOS POSTERIORES, SOMENTE A TRÊS EMPRESAS E NÃO AS CINCO QUE NÃO APRESENTARAM AS CNDs ESTADUAIS!!

SE FOSSEM PARA OS MESMOS SEREM INCLUÍDOS, E PARA ATENDER REALMENTE O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA, DEVERIAM SER ACOSTADOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA COMERCIAL SANTO ANTÔNIO, QUE NÃO SAIU DO LOCAL EM MOMENTO ALGUM, ESTAVA DE POSSE da certidão vencida e dos tributos pagos, tanto é verdade que anexa a certidão negativa, o que motivaria a impressão da certidão pela Pregoeira, e se eventuais irregularidades existissem, teria prazo para ser beneficiado pela Lei Complementar n° 123/2006 e pelo Edital, sem olvidar ainda o BENEFÍCIO AO ERÁRIO, COM A APRESENTAÇÃO DO MENOR PREÇO !!!

Como bem ressaltou o representante legal da empresa Comercial Santo Antônio: Página 144 da Ata, extraída do site: www.guaira.sp.gov.br:

“Por falta de documento vencido não dentro do envelope, a empresa não foi habilitada, a pregoeira fez diligência e deu oportunidade para que tirasse a certidão pela internet, mas mesmo as Guias de impostos estando pagas não foi possível tirar a Certidão negativa, a minha empresa e a do Ricardo conseguimos buscar o documento vencido, mas não foi aceito pela pregoeira, pois não houve uma diligência nesse sentido também, e tiveram mais 3 firmas que não trouxeram essa mesma certidão mas foi tirada pela internet, por diligência feita pela pregoeira, e que a empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO não foi habilitada mesmo trazendo em mãos após abertura dos envelopes a Certidão negativa vencida, espero que a comissão entenda que não devemos nenhum imposto, que foi pago, mas



infelizmente não saiu a certidão e quero que aceite este recurso por não haver nenhum prejuízo para a prefeitura, dando o prazo de 05 dias para apresentar a documentação atualizada”;

.3 - DO DIREITO

É de soberana importância destacar que o Edital é claro ao afirmar que é permitida a apresentação de documentos com restrição e que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade**, conforme já mencionado em decorrência do **parágrafo 1º do artigo 43 da LC N° 123/2006 que assegura prazo para regularização.**

Além disso, conforme destacado no tópico anterior, **como acolher o posicionamento que facultada a comissão realizar diligência, QUANDO NA REALIDADE O QUE OCORREU FOI A INCLUSÃO DE DOCUMENTO POSTERIOR!! SE FOSSE PARA OS MESMOS SEREM INCLUÍDOS, E PARA ATENDER REALMENTE O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA, DEVERIAM SER ACOSTADOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA COMERCIAL SANTO ANTÔNIO, QUE NÃO SAIU DO LOCAL EM MOMENTO ALGUM, ESTAVA DE POSSE DOS MESMOS, da certidão vencida e dos tributos pagos, tanto é verdade que anexa a certidão negativa e se eventuais irregularidades existissem, teria prazo para ser beneficiado pela Lei Complementar n° 123/2006, sem olvidar ainda o BENEFÍCIO AO ERÁRIO, COM A APRESENTAÇÃO DO MENOR PREÇO !!!**

Qual a diferença em habilitar as três empresas que tiveram suas certidões negativas impressas pela pregoeira e inseridas nos envelopes após a fase de classificação e não aceitar AS CERTIDIÕES VENCIDAS QUE ESTAVAM DE POSSE DAS DUAS EMPRESAS QUE FORAM INABILITADAS, se NÃO HAVIA A EXIGÊNCIA da regularidade fiscal, pois conforme já destacado, em se tratando de micro empresa há prazo para eventuais restrições !!!

Tanto é verdade que pouco importava a regularidade ou não do documento, pois conforme já destacado, se a certidão apresentada pela recorrente tivesse qualquer restrição, o parágrafo 1º do artigo 43 da LC N° 123/2006, assegura o prazo de cinco dias úteis, para que o proponente declarado vencedor do certame, possa regularizar a documentação.



SE FOSSE PARA JUNTAR DOCUMENTOS APÓS ENCERRADA A FASE DE CONCORRÊNCIA, A REGULARIDADE OU NÃO DOS MESMOS NÃO MOTIVARIA A INABILITAÇÃO, MAS SIM A AUSÊNCIA DELES, o que comprova que a decisão da pregoeira, em realizar a suposta diligência, QUE NADA MAIS FOI DO QUE A JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PERÍODO DE CONCORRÊNCIA, NÃO PERMITIU TRATAMENTO ISONÔMICO ÀS CINCO EMPRESAS que estavam sem o documento CND de débitos não inscritos no Estado de São Paulo!!!

A diligência realizada pela Pregoeira deveria sim levar em consideração o cenário atual da Pandemia do Covid 19, mas de forma alguma, **PODERIA RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO** do certame e estabelecer preferências, uma vez que permitiu fazer a inclusão de documentos dos quais fez a consulta, **MESMO A RECORRIDA ESTANDO DE POSSE DA CERTIDÃO VENCIDA E DAS GUIAS TRIBUTÁRIAS PAGAS, O QUE MOTIVARIA A EMISSÃO DA CERTIDÃO PELA PREGOEIRA**, sob argumento que seus documentos NÃO PODERIAM SER INCLUÍDOS, MAS A CONSULTA REALIZADA POR ELA SIM. Todavia a JUNTADA DOS DOCUMENTOS ULTRAPASSADO O PERÍODO DA CONCORRÊNCIA, afronta os princípios da isonomia e competitividade, pois deveria ter ocorrido **DE FORMA EQUIVALENTE para todas as cinco empresas que não INCLUÍRAM NO ENVELOPE AS CNDS ESTADUAIS!!!**

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Portanto, a competição é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Acrescente-se ainda que a decisão administrativa afrontou o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a INCLUSÃO dos documentos, afrontou os critérios indicados no ato convocatório, contrariou a Lei Federal, conforme o parágrafo 1º do artigo 43 da LC Nº 123/2006 e ainda permitiu fazer a inclusão de documentos SOMENTE IMPRESSOS PELA PREGOEIRA, **MESMO A**



RECORRIDA COMERCIAL SANTO ANTONIO ESTANDO DE POSSE DA CERTIDÃO VENCIDA E DAS GUIAS TRIBUTARIAS PAGAS, O QUE MOTIVARIA A IMPRESSÃO DA CERTIDÃO, tanto é verdade que anexa a certidão negativa, sob argumento que seus documentos NÃO PODERIAM SER INCLUÍDOS, MAS A CONSULTA REALIZADA POR ELA SIM, mesmo sendo vedada por lei, **primeiro por afrontar os princípios da isonomia e competitividade, **segundo** que já havia passado o período da concorrência, estando no período de habilitação, sendo deferida a juntada de documentos, **A MESMA DEVERIA OCORRER DE FORMA EQUIVALENTE para todas as cinco empresas que não INCLUÍRAM NO ENVELOPE AS CNDS ESTADUAIS!!!****

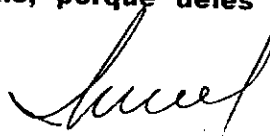
Tanto é verdade que pouco importava a regularidade ou não do documento, pois conforme já destacado, se o documento apresentado pela recorrida tivesse qualquer restrição na comprovação da regularidade fiscal, o parágrafo 1º do artigo 43 da LC N° 123/2006, bem como o edital acima colacionado, asseguram o prazo de cinco dias úteis, para que o proponente declarado vencedor do certame, possa regularizar a documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com eleito de negativas.

Desta forma, a empresa recorrida requer a anulação da decisão, declarando-se a empresa Comercial Santo Antônio habilitada para prosseguir no pleito, com fundamento na ementa e Súmula abaixo colacionada, sem olvidar ainda que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. (Recurso Especial nº 1.155.781/ES, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ, julgado em 01/06/2010, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam



direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É de soberana importância destacar ainda que com fundamento na regra da competitividade, a norma deveria ser interpretada sempre em favor **da ampliação da disputa**. Assim, não seria NENHUM ABSURDO, IMAGINAR DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO, UMA FASE DESTINADA A CORREÇÃO DE FALHAS APONTADAS NOS DOCUMENTOS DOS LICITANTES, DESDE QUE A MESMA OCORRA, COM TRATAMENTO IGUAL A TODOS ELES !!

É COMUM OBSERVAR LAPSOS MERAMENTE FORMAIS POR PARTE DAS EMPRESAS E QUE SE FACILMENTE REPARADOS PROPICIAM A CONTINUIDADE DA DISPUTA. Desta forma, conforme amplamente evidenciado, as micro empresas NÃO ESTÃO OBRIGADAS a **comprovar na entrega da habilitação a sua condição de débito, diante do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006**. DIZER QUE A RECORRIDA DEVERÁ APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, MESMO QUE ESTA APRESENTE ALGUMA RESTRIÇÃO, É O MESMO QUE EXIGIR QUE A LICITANTE COMPROVE QUE ESTÁ EM DÉBITO, COMO CONDIÇÃO, PARA NO MOMENTO SEGUINTE, EXERCER O DIREITO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL EM CINCO DIAS.

Assim, não paira dúvidas que a diligência realizada pela pregoeira, SERIA EFICAZ E ACEITÁVEL SE NÃO HOUVESSE EMPRESAS LICITANTES, NA QUALIDADE DE MICRO EMPRESAS (NO CASO AS CINCO EM UM PRIMEIRO MOMENTO INABILITADAS SÃO MICRO EMPRESAS), QUE POSSUEM TRATAMENTO DIFERENCIADO, EM FAVOR DAS MESMAS, CONFORME EXAUSTIVAMENTE DESTACADO NESTE CURSO, inclusive quanto à questão da comprovação da regularidade fiscal.

É de soberana importância ressaltar ainda que o recurso apresentado pela recorrente CCF NUTRI ELIRELI ME não merece ser acolhido, tanto pelo que fora exposto, como também pelo fato do Decreto Federal nº 5.450/05, que trata do pregão eletrônico, ter inovado ao matéria ao incluir a fase de saneamento



(para os documentos e propostas), conforme retrata o artigo 26, parágrafo 3°:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1° A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

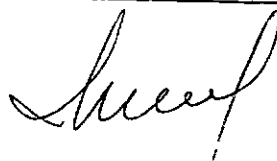
§ 2° O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3° No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Vale observar que a empresa recorrida possui tratamento diferenciado (micro empresa) no tocante a comprovação da regularidade fiscal, TENDO DIREITO, AO PRAZO DE CINCO DIAS, para entrega de documentação comprobatória de regularidade fiscal, devendo ser julgado IMPROVIDO O RECURSO, DETERMINANDO A HABILITAÇÃO da recorrida Comercial Novos Horizontes, sanando as falhas meramente formais, o que aumenta a celeridade d processo de contratação.

Ademais, a recorrida conta com o bom senso dos julgadores, uma vez que a finalidade do pregão é conseguir o melhor preço e produto à demanda administrativa. Assim, embora o Edital haja relacionado no item 10.1.3.1, página 9 do Edital, a necessidade de comprovação da certidão com restrição, a pregoeira NÃO poderia ter atropelado o princípio da isonomia e ter habilitado SOMENTE 3 das cinco empresas, uma vez que a consulta por ela realizada, não OBSERVOU O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE, pois pouco importava a regularidade ou não do documento, pois conforme já destacado, se o documento apresentado pela recorrida tivesse qualquer restrição na comprovação da regularidade fiscal, o parágrafo 1° do artigo 43 da LC N° 123/2006, bem como o edital acima colacionado, asseguram o prazo de cinco dias úteis, para que o proponente declarado vencedor do certame, possa regularizar a documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com eleito de negativas.

SE FOSSE PARA JUNTAR DOCUMENTOS APÓS ENCERRADA A FASE DE CONCORRÊNCIA, A REGULARIDADE OU NÃO DOS MESMOS NÃO



MOTIVA A INABILITAÇÃO, MAS SIM A AUSÊNCIA DELES, o que comprova que a decisão da pregoeira NÃO PERMITIU TRATAMENTO ISONÔMICO AS PARTES !!!

Ademais, o recurso apresentado pela recorrente CCF nUTRI, também NÃO merece ser acolhido, pois é cediço que a Comissão instalada para a licitação deve verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados no edital, todavia O EXCESSO DE DOCUMENTAÇÃO, PRINCIPALMENTE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAR CERTIDÃO VENCIDA, NÃO É SINÔNIMO DE SEGURANÇA, MUITO MENOS GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Diante de tais fatos, não pairam dúvidas que a falta da certidão da empresa recorrida e a forma com que a pregoeira decidiu o impasse, habilitando somente três das cinco empresas que não apresentaram a CND Estadual, NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO, pois **conforme amplamente evidenciado, as micro empresas NÃO ESTÃO OBRIGADAS a comprovar na entrega da habilitação a sua condição de débito, diante do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006. DIZER QUE A RECORRIDA DEVERÁ APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, MESMO QUE ESTA APRESENTE ALGUMA RESTRIÇÃO, É O MESMO QUE EXIGIR QUE A LICITANTE COMPROVE QUE ESTÁ EM DÉBITO, COMO CONDIÇÃO, PARA NO MOMENTO SEGUINTE, EXERCER O DIREITO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL EM CINCO DIAS.**

A diligência realizada pela Pregoeira deveria sim levar em consideração o cenário atual da Pandemia do Covid 19, mas de forma alguma, **PODERIA RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO** do certame e estabelecer preferências, uma vez que permitiu fazer a inclusão de documentos dos quais fez a consulta, **MESMO A RECORRIDA ESTANDO DE POSSE DA CERTIDÃO VENCIDA E DAS GUIAS TRIBUTÁRIAS PAGAS, O QUE MOTIVARIA A EMISSÃO DA CERTIDÃO PELA PREGOEIRA**, sob argumento que seus documentos NÃO PODERIAM SER INCLUÍDOS, MAS A CONSULTA REALIZADA POR ELA SIM. Todavia a JUNTADA DOS DOCUMENTOS ULTRAPASSADO O PERÍODO DA CONCORRÊNCIA, afronta os princípios da isonomia e competitividade, pois deveria ter ocorrido **DE FORMA EQUIVALENTE**



para todas as cinco empresas que não INCLUÍRAM NO ENVELOPE AS CNDS ESTADUAIS!!!

Por fim, é importante ressaltar que a empresa recorrente objetiva o provimento do recurso, pelo fato de não ter apresentado preços competitivos e NÃO TER LOGRADO ÊXITO EM VENCER NENHUM LANCE. Assim, tenta apegar-se a aspectos formais elencados no edital para DESABILITAR AS CINCO EMPRESAS que apresentaram preços MENORES, em total afronta a competição que é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRIDA requer digne-se V. Exa. Conhecer as contrarrazões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **IMPROVIMENTO**, bem como acolher o recurso apresentado pela Comercial Santo Antônio, determinando a anulação da decisão em apreço, declarando-se a recorrida habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça, UMA VEZ QUE É MICRO EMPRESA, FAZENDO JUS AO TRATAMENTO DIFERENCIADO, TENDO DIREITO PORTANTO AO PRAZO DE CINCO DIAS PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE FISCAL, SEM OLVIDAR AINDA QUE A PROPOSTA POR ELA APRESENTADA SE MOSTRA MAIS VANTAJOSA EM VÁRIOS ITENS.

Nestes Termos;

P.Deferimento.

Guaíra, 20 de Maio de 2.020.


Antônio Luiz da Silva



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 09.468.298/0001-33

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 20050101124-06
Data e hora da emissão 20/05/2020 09:18:52
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

